ADMINISTRAÇÃO ESPERANÇA

LEI Nº 199/91.

De: 12 de Dezembro de 1.991.

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS da administração direta.

Sebastião Rodrigues de Bonfim, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei complementar.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS da administração direta, da Prefeitura Municipal de Juscimeira.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração direta, serão organizados e providos em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidades a que devam atender.

Parágrafo 1 - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, se

gundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência.

Parágrafo 2 - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

Parágrafo 3 - As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalados nos níveis: básico, auxiliar, médio e superior.

Artigo 6 - Quando e o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, PROGRESSÃO, VACÂNCIA, PROMOÇÃO, ASCENSÃO, ASCESSO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO e SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - A idade mínima prevista em Lei;

VI - A boa saúde física e mental.

Parágrafo 1 - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Artigo 9 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 10 - A investidura em cargo' público ocorrerá com a posse.

Artigo 11 - São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;
II - Ascenção;
III - Transferência;
IV - Readaptação;
V - Reversão;
VI - Aproveitamento;
VII - Reintegração;
VIII - Recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se ' tratar de cargo de carreira;

II - Em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 13 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos por Lei.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 14 - O concurso será desenvolvido em uma única etapa, de caráter eliminatório e classificatório, de provas ou provas e títulos conforme dispuser a Lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Artigo 15 - O Concurso Público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1 - O prazo de validade ' do concurso e as condições de sua realização serão fixados em '

edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo 2 - Não se abrirá novo ' concurso enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo 1 - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2 - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3 - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 4 - Só haverá posse nos ' casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascenção.

Parágrafo 5 - No ato da posse exigir-se-á declaração dos bens e valores para os cargos de Secretário Municipal ou cargos de igual nível hierárquico.

Parágrafo 6 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1 - É de trinta dias o ' prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2 - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3 - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - A promoção ou a ascenção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 - O funcionário transferido, removido, redistribuido, requisitado ou cedido, quando licenciado, que deva prestar serviços em outra localidade, terá trinta dias de prazo para entrar em exercício, incluido neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova Sede.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Artigo 23 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, Estado ou País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1 - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão de seu ocupante exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Parágrafo 2 - A ausência não excederá de três anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 3 - Funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou li

cença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Artigo 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

I - Assiduidade;
II - Disciplina;
III - Capacidade de iniciativa;
IV - Produtividade;
V - Responsabilidade;
VI - Idoneidade moral.

Parágrafo I - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a Lei e o regulamento do plano de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

Parágrafo 2 - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão para exercíico do cargo. O funcionário será exonerado.

Parágrafo 3 - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de Procurador Habilitado. Conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 4 - O funcionário estável não aprovado no estágio, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 37, inciso I.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Artigo 25 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao complementar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 26 - O funcionário estável

so perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 27 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.

Artigo 28 - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo 1 - A transferência far-se-á, a pedido do funcionário, atendendo a conveniência do serviço e ex-ofício no interesse da administração.

Parágrafo 2 - Em hipótese alguma será permitida a transferência ex-ofício para outro cargo de vencimento básico ou diferente.

Artigo 29 - São requisitos essenciais da transferência:

I-Interesse comprovado do serviço;

II-Existência de vaga;

III-Contar, o funcionário com dois anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 30 - As transferências não poderão esceder de 1/3 das vagas de cada classe e poderão ser efetuadas após a época prevista para progressão funcional e acesso.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Artigo 31 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3 - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 32 - Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica, oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Artigo 34 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Artigo 35 - A reversão far-se-á, a pedido ou ex-ofício.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 36 - Reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1 - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário fica em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 e 41.

Parágrafo 2 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitá-lo em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 39.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Artigo 37 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e de

correrá em virtude de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de.

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 40.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 38 - Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 40 - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - A divisão de pessoal da Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração Pública.

Artigo 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo a doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 42 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Ascensão;

IV - Acesso;

V - Transferência;

VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria;

VIII - Posse em outro cargo inacumulável; e

IX - Falecimento.

Artigo 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de serviço dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio;

II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do prazo estabelecido.

Artigo 45 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A Juízo da autoridade competente; e

II - A pedido do próprio funcionário.

CAPÍTULO III

Da Progressão, Promoção, Ascensão e Acesso.

Artigo 46 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe e da categoria funcional a que pertence, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e tempo de efetiva permanência na carreira.

Artigo 47 - Ascensão é a passagem do funcionário de um nível para outro sendo posicionado na primeira classe e em referência ou padrão de vencimento imediatamente superior aquele em que se encontrava, na mesma carreira.

Artigo 48 - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence obedecidos os critérios de avaliação, desempenho e qualificação funcional.

Artigo 49 - Acesso é a investidura do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e

assistência, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Artigo 50 - Os critérios para aplicação deste capítulo serão definidos ao instituir o plano de carreira.

CARREIRA IV

DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, observada a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro, com a sua mudança de sede e só poderá ser feita:

I - De uma para outra Secretaria Municipal;

II - De um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo Único - A remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada a comprovação por junta médica e a existência de vaga.

Artigo 52 - É vedada a remoção ex-ofício.

I - Por motivos políticos ou religiosos;

II - Por motivos disciplinares;

III - Nos períodos de 06(seis) e de 03 (três) meses que, respectivamente, antecedem e sucedem a data de eleições.

IV - Durante o período de estágio probatório no exercício do cargo.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 53 - Os funcionários investidos em função de direção ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1 - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou

chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo 2 - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 61, parágrafo único e quando a substituição for igual ou superior a 5 (cinco) dias.

Artigo 54 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Artigo 56 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na Constituição Federal.

Artigo 57 - A remuneração total do funcionário será composta do vencimento base, de uma única verba de representação do adicional por tempo de serviço e de outros previsto em Lei.

Artigo 58 - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar entre o vencimento do cargo em comissão ou o vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 60% do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 59 - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 60 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

Artigo 61 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espé

cie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do ' teto de remuneração, o adicional por tempo de serviço e as vantagens previstas no artigo 76 incisos I a V.

Artigo 62 - A relação entre a menor e a maior remuneração atribuida aos cargos de carreira não ' poderá ser superior a doze vezes.

Artigo 63 - O funcionário perderá:

I - Vencimento ou a remuneração do dia que não comparecer no serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II - 1/3 do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente.

III - Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo, 155 do parágrafo primeiro.

IV - 1/3 do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, ' pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo na qual haja pronúncia com direito a diferença se absolvido.

V - 2/2 do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.

Artigo 64 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 65 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo 1 - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 2 - Nos casos de comprovada má fé e abandono do cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere a inscrição na dívida ativa.

Artigo 66 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 67 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Artigo 68 - O pagamento da remuneração dos funcionários públicos dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

Parágrafo 1 - O não pagamento até a data prevista neste artigo, importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2 - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Capítulo II

Das Vantagens

Artigo 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens.

I - Indenizações e

II - Gratificações e adicionais.

Parágrafo Único - A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Artigo 70 - As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Continua...

ADMINISTRAÇÃO ESPERANÇA

Das Indenizações

Artigo 71 - Constitui indenização ao funcionário:

I - Despesas com transporte.

II - Diárias.

Artigo 72 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Sub-Seção I

Das Diárias

Artigo 73 - O funcionário que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outra cidade ou estado fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana e rural.

Parágrafo 1 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2 - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Artigo 74 - O funcionário que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Sub-Seção II

Da Indenização de Transporte

Artigo 75 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Sub-Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 76 - Além da remuneração e

das indenizações prevista nesta Lei, poderão ser referidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação natalina;

II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

III - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - Adicionais noturnos; e

V - Adicionais de férias.

Sub-Seção IV

Da Gratificação Natalina

Artigo 77 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Artigo 78 - A gratificação será paga até o dia vinte e três do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, se requerido até 31 de janeiro do ano corrente.

Artigo 79 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Sub-Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 80 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de dois por cento, por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base até o limite máximo de cinquenta por cento.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus ao adicional no mês que completar o anuênio.

Sub-Seção VI

Dos Adicionais de Insalubridade. Periculosidade ou Penosidade

Artigo 81 - Os funcionários que

trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 20% sobre o salário mínimo.

Parágrafo Único - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 82 - Caberá à administração Municipal exercer permanente controle da atividade de funcionários em operações locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 83 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação pertinente aplicável ao funcionário público.

Parágrafo Único - O adicional por insalubridade por trabalho com raios x ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento do salário mínimo do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Artigo 84 - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em localidades, cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 85 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassam o nível máximo prevista na Legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Sub-Seção VII

Continua...

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Artigo 86 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 87 - Somente será permitido serviços extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas, diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Sub-Seção VIII

Do Adicional Noturno

Artigo 88 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incindirá sobre a remuneração prevista no artigo 86.

Sub-Seção IX

Do Adicional de Férias

Artigo 89 - Indenpendente de solicitado, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço de salário normal correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 90 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o salário normal dos dois cargos.

Artigo 91 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço.

Parágrafo 1 - Para o período

cença ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;
II - Por motivo de doença em pessoa da família;
III - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
IV - Para serviço militar obrigatório;
V - Para desempenho de atividade política;
VI - Como prêmio por assiduidade;
VII - Para tratar de interesse particulares;
VIII - Para desempenho de mandato classista;
IX - Para repouso à gestante;
X - Paternidade;
XI - Licença por acidente de serviço.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 98 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 99 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita pelo médico assistente do órgão da previdência Municipal, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1 - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde encontrar internado.

Parágrafo 2 - Inexistindo Médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo 3 - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo 4 - No caso de não ser homologado a licença, o funcionário será obrigado a ressumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Parágrafo 5 - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção, por

aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Parágrafo 2 - Fica proibida a contagem em dobro de férias não gozadas, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade acumuladas por mais de dois períodos.

Parágrafo 3 - Para gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição.

Artigo 92 - O funcionário que requerer até 30 dias antes do início das férias terá direito a receber adiantadamente, um mês de vencimento.

Artigo 93 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 1 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo 2 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 89.

Artigo 94 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 95 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompe-las.

Artigo 96 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo III

Das Licenças

Disposições Gerais

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 97 - Conceder-se-á, li-

junta médica oficial.

Artigo 100 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 101 - O atestado e o laudo da junta médica não se refirirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 211, parágrafo 1.

Artigo 102 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 104 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença ou cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colaterial consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1 - A licença será deferida se a assistência direta do funcionário por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento social.

Parágrafo 2 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, a licença será sem remuneração.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Artigo 105 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 1 - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 106 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na Legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Artigo 107 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1 - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de Direção, Chefia, Assessoramento, Assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do Pleito.

Parágrafo 2 - A partir do registro da Candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 59.

Seção VII

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Artigo 108 - Após cada quinqüênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Municipal, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do funcionário.

Parágrafo 1 - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da Licença.

Parágrafo 2 - Vendo o período aquisitivo da licença-prêmio, o funcionário deverá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial ou total

em espécie ou contagem de tempo em dobro para fins de aposentadoria.

Parágrafo 3 - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar o interesse do serviço público e a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do funcionário, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir propriedades para a imediata reformulação orçamentária.

Artigo 109 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão e

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 110 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 111 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozado.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 112 - A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço público.

Parágrafo 2 - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo 3 - Não se concederá

licença a funcionário nomeado, removido, redistribuido, antes de completar dois anos de exercício.

Parágrafo 4 - O requerente aguardará em exercício no cargo, a publicação do ato decisório sobre a licença solicitada.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 113 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito Municipal, sindicato representativo da categoria e entidade da profissão.

Parágrafo 1 - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo 2 - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção X

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Artigo 114 - Será concedida Licença à funcionária gestante por cento e vinte dias concecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1 - A Licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3 - No caso de natimorto, decorridos quarenta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4 - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 115 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalha, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.

Artigo 116 - Conceder-se-á licen

ça paternidade ao funcionário, que a requerer, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de Casamento;
- Atestado médico comprovado o nascimento, com vida da criança.

Parágrafo 1 - A licença paternidade será concedida pelo período de 5(cinco) dias a contar do nascimento da criança.

Seção XI

Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 117 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 118 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo e

II - Sofrido no recurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 119 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, dentro e fora do Estado.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em Instituição Pública.

Artigo 120 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Capítulo IX

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 121 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos

poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

I - Para exercício de cargo em comissão de confiança e

II - Em casos previstos em Leis Específicas.

Parágrafo 1 - Na hipótese do inciso I deste Artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 122 - Ao funcionário investido em Mandato Eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de Mandato Federal, Estadual, ou Municipal, ficará afastado do cargo;

II - Investimento do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e,

III - Investido no Mandato de Vereador.

a) Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e

c) Não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na administração pública, de livre exoneração.

Parágrafo 1 - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade como se em exercício estivesse.

Parágrafo 2 - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

Capítulo V

Das Concessões

Artigo 123 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Por dois dias para se alistar como eleitor e

III - Por oito dias consecutivos em prazo de

a) Casamento e

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Artigo 124 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VI

Do Tempo de Serviço

Artigo 125 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal, inclusive o prestado às forças armadas.

Artigo 126 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 127 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 123, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, Municípios e Distrito Federal.

III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, governo Estadual e Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Licença.

a) À gestante, à paternidade

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Para desempenho do Mandato Classista;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade;

f) Por convocação para o serviço militar.

VIII - Participação em competição desportiva Estadual e Nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no Exterior, conforme disposto em Lei específica.

Artigo 128 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da Previdência Social.

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração.

III - A licença para atividade política, no caso do artigo 122, parágrafo 1.

IV - O tempo correspondente ao desempenho de Mandato Eletivo FEderal, Estadual, Municipal, anterior ao ingresso no serviço Público Municipal.

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social, e após decorridos cinco anos de efetivo exercício no Serviço Público.

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo 1 - O tempo de serviço a que se refere o inciso 1 deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

Parágrafo 2 - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3 - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

Parágrafo 4 - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou de órgão ou entidades dos poderes da União,

Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

Capítulo VII
Do Direito de Petição

Artigo 129 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos poderes público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 130 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 131 - Cabe pedido de reconsideração à autorização que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Artigo 132 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração e

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2 - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 133 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 134 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Continua...

Artigo 135 - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 137 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 138 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 139 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados a ilegalidade.

Artigo 140 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Título IV
Do Regime Discipinar
Capítulo I
Dos Deveres

Artigo 141 - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as órdens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza;

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e

c) Às requisições para a defesa da fazenda pública

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas e

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação' do que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Artigo 142 - Ao funcionário público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição sem prévia convocação;

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridade pública ou aos atos do Poder Público, ' mediante manifestação escrita ou oral, podendo, po

rém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, um trabalho assinado;

VII - Incumbir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuïções que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

XII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - Proceder de forma desidiosa;

XVII - Utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;

XVIII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, em situações de emergência e transitórias e

XIX - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III - Da Acumulação

Artigo 143 - Ressalvados os casos

previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas Públicas, sociedades de economia Mista da União, dos estados, dos territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2 - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da contabilidade de horários.

Artigo 144 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 145 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-se a opção pelo vencimento.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Artigo 146 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 147 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1 - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 67, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2 - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda estadual, em ação regressiva.

Parágrafo 3 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 148 - A responsabilidade pe

nal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 149 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Artigo 150 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 151 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 152 - São penalidades disciplinares:

I - Repreensão;
II - Suspensão;
III - Demissão;
IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade e
V - Destituição de Cargo em Comissão.

Artigo 153 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 154 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 142, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 155 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1 - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2 - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 156 - Penalidade de repreensão terão seus registros cancelados, após o recurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 157 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;
II - Abandono de cargo;
III - Inassiduidade habitual;
IV - Improbidade Administrativa;
V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - Insubordinação grave em serviço;
VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio Municipal;
XI - Corrupção;
XII - Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar e
XIII - Transgressão do artigo 142, incisos X a XVI.

Artigo 158 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1 - Provada a má fé, poderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2 - Na hipótese do Pa

rágrafo Anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 159 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 160 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 45, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Artigo 161 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 142 implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 162 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 142, incisos X, XII e XIII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 157, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 163 - Configura o abandono de cargo a ausência internacional do funcionário ao serviço, por mais de tritna dias consecutivos.

Artigo 164 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 165 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 166 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelos presidentes do poder Legislativo, pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e

cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no Inciso ' I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de repreensão ou de suspensão de até trinta ' dias e

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de ' não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 167 - A Ação Disciplinar ' Prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto à repreensão e suspensão.

Parágrafo 1 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.

Parágrafo 2 - Os prazos de precrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3 - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a ' prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4 - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Parágrafo 5 - Decorrido o prazo legal para o disposto no parágrafo terceiro, sem a conclusão e o julgamento, recomeçará a correr o curso da prescrição.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 168 - A autoridade que ti

ver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a ' promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 169 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autencidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou lícito ' penal, a denúncia será arquivada, por falta de objetivo.

Artigo 170 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até trinta dias e

III - Instauração de processo disciplinar.

Artigo 171 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de ' aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Artigo 172 - Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, ' pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Artigo 173 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ' em que se encontre investido.

Parágrafo Único - Para aplicação

das penas previstas no artigo 172, ensejará a instauração do processo de que trata este artigo.

Artigo 174 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1 - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2 - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, compadre ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 175 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 176 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e

III - Julgamento.

Artigo 177 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1 - Decorrido o prazo, sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

Parágrafo 2 - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 3 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Artigo 178 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 179 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 180 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 181 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2 - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 182 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 183 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à teste

munha traze-lo por escrito.

Parágrafo 1 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2 - Na hipóte de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 184 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 184 e 185.

Parágrafo 1 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 185 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 186 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1 - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2 - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4 - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para

defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 187 - O indiciado que mudar de risidência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 188 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 189 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1 - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2 - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 190 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1 - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 191 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remitido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Artigo 192 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, autoridade julgadora

proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1 - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3 - Se a penalidade prevista for a de demissão, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 166.

Artigo 193 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 194 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a Constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2 - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 167, parágrafo 2, será responsabilizada na forma do capítulo V, do título IV, desta Lei.

Artigo 195 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 196 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 197 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 44, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 198 - Serão assegurados ' transporte e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denúncia ou indiciado e

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando ' obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Artigo 199 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2 - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 200 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 201 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 202 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao secretário municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 174 desta Lei.

Artigo 203 - A revisão correrá em

apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na repetição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 204 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 205 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 206 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 152 desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será até sessenta dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 207 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - DA revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Funcionário

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 208 - O Município manterá plno de seguridade social para o funcionário e sua família submetido ao regime jurídico único.

Artigo 209 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - Assistência a saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios se

rão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 210 - Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário compreendem:

I - Quanto ao funcionário:

a) Aposentadoria;

b) Auxílio-natalidade;

c) Salário-família;

d) Licença por acidente em serviço.

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão vitalícia e temporária;

b) Pecúlio;

c) Auxílio-funeral;

d) Auxílio-reclusão.

Parágrafo 2 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Artigo 211 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente.

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a

esse tempo.

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinsom, paralizia irreversível e incapacitante, expondiloartroze, anquilocante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-aids e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo 2 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 3 - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 214 - O provento da aposentadoria será cauculado com observância do disposto no artigo 59, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 215 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 211, parágrafo 1, passará a perceber provento integral.

Artigo 216 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Artigo 217 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - Com a remuneração da classe imediatamente supe-

rior, correspondente àquela em que se encontra posicionado.

II - Com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe.

Artigo 218 - O funcionário que tiver exercício, função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Parágrafo 1 - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Parágrafo 2 - Aplicação do dispositivo neste artigo inclue as vantagens no artigo 217 ressalvado o direito de opção.

Artigo 219 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Artigo 220 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo 1 - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2 - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

Seção III

Do Salário-Família

Artigo 221 - O salário-família, definido na Legislação específica, é devido ao funcionário ativo ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

I - Os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se invalidado, de qualquer idade.

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo e

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Artigo 222 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família ' perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou ' superior ao salário mínimo.

Artigo 223 - Quando pai e mãe ' forem funcionários públicos e viverem em comum, o ' salário-família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 224 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para ' qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Seção IV

Da Pensão

Artigo 225 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 61 desta Lei.

Artigo 226 - As pensões destinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo 1 - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo 2 - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Parágrafo 3 - Aplica-se para '

efeito deste artigo os benefícios previstos na análise "A" do artigo 141 da Constituição Estadual.

Artigo 227 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia;

a) O Cônjuge;

b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

a) Os filhos, ou enteados, até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

b) O menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.

c) O irmão órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário e

d) A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo 1 - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" a "C" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".

Parágrafo 2 - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "B" do Inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

Artigo 228 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo 1 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuido em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo 2 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo 3 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitem.

Artigo 229 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Artigo 230 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Artigo 231 - Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos.

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço e

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em emissão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 232 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade de filho, irmãos órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto o previsto na alínea A, Inciso II do artigo 227.

V - A acumulação de pensão na forma do artigo 235 e

VI - A renúncia expressa.

Artigo 233 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá.

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 234 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 214.

Artigo 235 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção V

Do Pecúlio Especial

Artigo 236 - Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo 1 - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos.

III - Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou

IV - Aos herdeiros, na forma da Lei Cível.

Parágrafo 2 - A declaração para

beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionado o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Artigo 237 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo Único - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento a razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Artigo 238 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados.

I - Do óbito do funcionário ou

II - Da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

Seção VI

Do Auxílio-Funeral

Artigo 239 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

Parágrafo 1 - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2 - No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 3 - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

Parágrafo 4 - O auxílio será pago-no prazo de quarenta e cinco horas, por meios de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 240 - Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do cargo correrão à conta dos recursos do Município.

Continua...

Seção VII

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 242 - A família do funcionário ativo e devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo 1 - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Artigo 243 - A assistência a saúde do funcionário ativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo IV

Do Custeio

Artigo 244 - O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórios dos funcionários do Município.

Parágrafo 1 - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em Lei.

Parágrafo 2 - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Artigo 245 - Para atender a ne

cessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 246 - Consideram-se de como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recenseamento;

III - Atender a situações de calamidade pública;

IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme Lei específica do magistério;

V - Permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnologia e

VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Parágrafo 1 - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e inciso V e VI, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Parágrafo 2 - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III, IV, VI, deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.

Artigo 247 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua retratação, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 248 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 246, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Título VIII
Capítulo Único

ADMINISTRAÇÃO ESPERANÇA

Das Disposições Gerais

Artigo 249 - O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 250 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I - Prêmios pela apresentação de idéias, investos ou trabalhos que favorecem o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais e

II - Concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 251 - Os prazos previsto nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 252 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 253 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 254 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Artigo 256 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo ultrapassar de dois (2) o seu número.

Artigo 256 - Consideram-se da família do funcionário, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individu-

al.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 257 - Aos funcionários regidos por Leis especiais, de que trata o parágrafo único do artigo 45 da Constituição Estadual, com excessão do inciso VII e artigo 79, serão aplicados subsidiariamente, as disposições deste estatuto.

Artigo 258 - Quando da fixação das condições para realização de concurso público de provas ou de provas de títulos, deverá ser observado que a inscrição de ocupante de cargo público, independerá do limite de idade.

Parágrafo Único - Ao estipular o limite de vagas, deverá ser reservado 50% (cinquenta por cento) do quantitativo fixado, para fins de ascenção funcional.

Artigo 259 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação, conforme artigo 12 desta Lei.

Título IX
Capítulo Único
Das Diposições Transitórias e Finais

Artigo 260 - Ficam submetidos ao regime Jurídico desta Lei, na qualidade de funcionário, os servidores do Município regidos pelo Estatuto dos Funcionário Públicos Municipal exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1 - A submissão de que trata este artigo condicionada ao que dispõe a Lei que instituir o regime Jurídico único.

Parágrafo 2 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Artigo 261 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Continua..

Artigo 262 - Revogam-se a Lei nº 05/83, de 10 de Junho de 1.983, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Em, 12 de Dezembro de 1.991.

S
A
N
C
I
O
N
O:

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM
- Prefeito Municipal -